



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 227/18 - Autógrafo nº 190/18 - Proc. nº 5.250/18 - CMV

LEI Nº

Dispõe sobre o fomento do turismo local através do incentivo à produção de cerveja artesanal e sua comercialização no âmbito do município de Valinhos.

Recebido
13 DEZ 2018

09 : 00

Patricia Moraes Borio
Matricula 23.341
Departamento Técnico-Legislativ.
SAJ

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o fomento do turismo local através do incentivo à produção de cerveja artesanal e sua comercialização, associa o turismo sustentável e integrado ao incentivo às microcervejarias artesanais no âmbito do município de Valinhos.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se produção artesanal de cerveja aquela realizada em pequena escala, por meios predominantemente manuais e pelo uso de equipamentos simples e de pequenas dimensões.

Art. 2º. Será considerado microcervejeiro artesanal o empresário individual, o microempreendedor individual - MEI, a pessoa jurídica que registre a produção de cerveja não superior a 30.000 (trinta mil) litros mensais e não ultrapasse 360.000 (trezentos e sessenta mil) litros anualmente.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á também às cooperativas e associações de produtores locais voltados à produção artesanal de cerveja, desde que formalmente registradas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 227/18 - Autógrafo nº 190/18 - Proc. nº 5.250/18 - CMV

fl. 02

Art. 3º. Será considerado Cervejeiro Caseiro a pessoa natural que registre produção não superior a 1200 (mil e duzentos) litros anualmente e cujo processo produtivo apresente as seguintes características:

- I. seja proveniente de trabalho manual com o uso limitado de equipamentos e ferramentas, ficando vedado o engarrafamento de caráter industrial ou automatizado, bem como sua terceirização, muito menos sua comercialização;
- II. armazenagem até 100 (cem) litros mensais.

Art. 4º. Será considerado brewpub o estabelecimento que produz cerveja em pequena escala, para venda direta e exclusiva ao consumidor final, destinada exclusivamente ao consumo no mesmo local de produção, desde que a produção e armazenagem não sejam superior a de 15.000 (quinze mil) litros mensais e não ultrapasse a 180.000 (cento e oitenta mil) litros anualmente.

§ 1º. Fica vedado todo e qualquer envase para comercialização e consumo externo, exceto o preenchimento de growler ou recipientes análogos com volume máximo de 5 (cinco) litros.

§ 2º. Ficam permitidos aos brewpubs a venda de alimentos e refeições no mesmo estabelecimento no qual ocorra a produção artesanal de cerveja, desde que sejam observadas as demais legislações aplicáveis.

Art. 5º. Na atividade de produção artesanal de cerveja são vedadas:

- I. a instalação de maquinário industrial de grande porte;
- II. a armazenagem superior a 60.000 (sessenta mil) litros mensais;
- III. a geração de trepidações e ruídos acima dos valores permitidos na legislação competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 227/18 - Autógrafo nº 190/18 - Proc. nº 5.250/18 - CMV

fl. 03

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo, por meio de Decreto, definir o que se entende por maquinário de grande porte, bem como estabelecer os critérios para a correta armazenagem da produção.

Art. 6º. São objetivos desta Lei:

- I. fomento do turismo local através do incentivo à produção de cerveja artesanal;
- II. incentivar a formação de profissionais para atuação em microcervejarias artesanais;
- III. valorizar a produção e comercialização de cerveja artesanal no Município de Valinhos;
- IV. estimular a produção artesanal, em observância às práticas socioambientais e sanitárias;
- V. expandir a iniciativa privada limpa, sustentável, que não gere impactos ambientais, urbanísticos e sociais no Município de Valinhos;
- VI. promover os produtores artesanais locais de cerveja, conferindo-lhes valorização e visibilidade social;
- VII. promover o turismo e comércio de cervejas artesanais no Município de Valinhos;
- VIII. incentivar a formação de profissionais para atuação em microcervejarias artesanais.

Art. 7º. As disposições desta Lei se aplicam somente às microcervejarias e brewpubs instalados no município de Valinhos, desde que regularmente licenciados pelos órgãos públicos competentes.

§ 1º. Estando devidamente licenciados, além do comércio ordinário, as microcervejarias artesanais e os brewpubs poderão realizar a comercialização de seus produtos em eventos privados abertos ao público, bem como naqueles promovidos com o apoio da Prefeitura Municipal, devendo-se observar as especificações legais aplicáveis a cada evento.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 227/18 - Autógrafo nº 190/18 - Proc. nº 5.250/18 - CMV

fl. 04

§ 2º. O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á também aos produtores individuais que sejam associados a cooperativas ou associações de produtores locais de cerveja artesanal que se encontrem devidamente licenciadas para a produção e comércio de cervejas artesanais.

Art. 8º. Será certificada pelo Poder Público Municipal a produção artesanal e comercialização de cerveja que atender aos critérios abaixo definidos:

- I. respeitar os valores históricos, culturais e ambientais do município de Valinhos;
- II. observar as normas ambientais municipais, estaduais, federais e demais disposições desta Lei;
- III. observar as normas sanitárias municipais, estaduais, federais e demais disposições desta Lei;
- IV. adotar práticas que não prejudiquem o meio ambiente;
- V. participar de programas de auxílio na formação e qualificação de produtores de cerveja.

Art. 9º. Sem prejuízo do cumprimento das disposições legais e regulamentares vigentes, a produção de cerveja artesanal deve obedecer aos seguintes critérios:

- I. a utilização de água, o armazenamento dos insumos e da produção, bem como todo o processo de produção da cerveja artesanal, deverão atender às normas sanitárias e ambientais vigentes, além das diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e aplicáveis à atividade;
- II. gerenciar os resíduos sólidos gerados de acordo com as legislações e normas técnicas pertinentes, bem como atentar para sua correta segregação, armazenamento temporário e destinação final, ficando vedada a disposição de resíduos sólidos no ambiente natural ou



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 227/18 - Autógrafo nº 190/18 - Proc. nº 5.250/18 - CMV

fl. 05

junto a empresas sem o devido licenciamento ambiental para recebê-los;

- III. impedir a contaminação de solos e águas subterrâneas por agentes químicos ou biológicos, tais como combustíveis, solventes, óleos, chorume, efluentes, entre outros.

Art. 10. O Município poderá licenciar a atividade de produção artesanal de cerveja quando exercida na residência do produtor, desde que sejam cumpridos em conjunto os seguintes requisitos:

- I. cumprimento pelo interessado de todas as disposições normativas em vigor quanto a legislação sanitária;
- II. separação completa entre o espaço físico onde ocorre a produção artesanal e armazenagem (unidade produtora) e o local utilizado como residência;
- III. a existência de acessos distintos, independentes e incomunicáveis entre o local onde se dá a produção e armazenagem e o local utilizado como residência, de modo a impedir a entrada de animais domésticos e pessoas não autorizadas no local da produção;
- IV. a separação absoluta entre os móveis, utensílios e materiais utilizados para produção e armazenagem da cerveja artesanal e aqueles para uso doméstico;
- V. permissão para visita pública da unidade produtora, desde que observadas as exigências sanitárias;
- VI. não haver qualquer tipo de impedimento e embaraço indevido para que haja a devida fiscalização por parte do Poder Público.

§ 1º. A hipótese tratada neste artigo não dispensa o produtor de realizar a adequação necessária no local específico do imóvel onde se dá a produção e armazenagem no que se refere às normas de acessibilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 227/18 - Autógrafo nº 190/18 - Proc. nº 5.250/18 - CMV

fl. 06

§ 2º. A licença que for conferida nos moldes tratados neste artigo limita-se a produção e armazenagem, sendo vedada a atividade de comercialização nestes locais.

Art. 11. Para fins de zoneamento urbano, as microcervejarias artesanais equiparam-se à Pequena Indústria para fins de concessão de alvará, conforme indicado na Subcategoria II.D.1 do Anexo II da Lei 4.186 de 10 de outubro de 2007 que “Dispõe sobre a ordenação do uso e ocupação do solo no Município”, a saber:

- I. Indústria injetora de plástico;
- II. Produção não incômoda de artefatos em geral;
- III. Fabricação de artefatos de papel, não associados a produção de papel;
- IV. Plastificados, não associado à produção de material plástico (fitas, flâmulas, brindes, objetos de adorno, artigo de escritório);
- V. Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria;
- VI. Fabricação de produtos eletroeletrônicos;
- VII. Fabricação artesanal de sorvetes, bolos e tortas geladas, inclusive cobertura;
- VIII. Confeção;
- IX. Clichéria produzida de forma artesanal.

Art. 12. A comercialização de cervejas artesanais deverá observar toda e qualquer norma referente à comercialização de bebidas alcoólicas.

Art. 13. O exercício comercial da produção de cerveja artesanal não eximirá a obrigação dos responsáveis pela produção de obter o devido registro junto ao Ministério da Agricultura, Agropecuária e Abastecimento – MAPA.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 227/18 - Autógrafo nº 190/18 - Proc. nº 5.250/18 - CMV

fl. 07

Art. 14. O Poder Executivo Municipal poderá promover ações e eventos que estimulem a divulgação e comercialização de cervejas artesanais fabricadas no município, contribuindo assim para com o desenvolvimento da cultura cervejeira e fortalecendo o turismo.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal poderá criar selo oficial de origem quanto à produção de cervejas artesanais, que ateste o cumprimento dos requisitos necessários por parte do produtor, quando a produção ocorrer no Município.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 11 de dezembro de 2018.**

**Israel Scupenaro
Presidente**


**Luiz Mayr Neto
1º Secretário**


**Alécio Maestro Cau
2º Secretário**